

**Portaria n.º 14 137**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos à venda no Estado da Índia os seguintes blocos postais comemorativos do IV Centenário da Morte de S. Francisco Xavier:

30 000 blocos tira, no tamanho de 21 mm × 75 mm, do valor de 8 tangas, constituídos por uma vinheta central das dimensões de 21 mm × 21 mm, alusiva à I Exposição Filatélica de Goa em 1952, impressa a preto sobre fundo cinzento, e dois selos postais com as dimensões de 21 mm × 27 mm: o do lado esquerdo da vinheta, da taxa de 3 tangas, reproduzindo o selo nativo da Índia da taxa de 10 réis (1.ª emissão), impresso a preto, e o do lado direito, da taxa de 5 tangas, reproduzindo a efígie de S. Francisco Xavier, impresso a preto e roxo;

30 000 blocos postais, no tamanho de 65 mm × 80 mm, do valor de 12 tangas, reproduzindo dois selos postais das dimensões de 21 mm × 27 mm: o do lado esquerdo, da taxa de 8 tangas, apresenta a efígie de S. Francisco Xavier, nas cores preto e azul-gris; o do lado direito, da taxa de 4 tangas, tem por motivo o túmulo do mesmo Santo, nas cores amarelo, preto, gris e prata;

30 000 blocos postais, no tamanho de 90 mm × 100 mm, reproduzindo o túmulo de S. Francisco Xavier, impresso a cinzento-forte sobre um fundo cinzento-amarelado-claro, tendo ao centro um selo postal com a efígie do mesmo Santo, da taxa de 9 tangas, no tamanho de 21 mm × 27 mm, impresso a preto e castanho-amarelado-claro.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1952.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

**Direcção-Geral de Fazenda****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 14 138**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais, destinados ao pagamento da 1.ª semestralidade, juros e outros encargos relativos ao empréstimo a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 257, de 18 de Maio de 1951:

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| 1 — Cabo Verde . . . . .         | 95.721\$30  |
| 2 — Guiné . . . . .              | 84.061\$20  |
| 3 — S. Tomé e Príncipe . . . . . | 47.838\$20  |
| 4 — Angola . . . . .             | 183.567\$30 |
| 5 — Moçambique . . . . .         | 183.567\$30 |

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| 6 — Estado da Índia . . . . . | 42.795\$40 |
| 7 — Macau . . . . .           | 41.577\$50 |
| 8 — Timor . . . . .           | 95.521\$20 |

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1952.—O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*Trigo de Moraes*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 14 139**

A baixa que se verificou no custo das pastas importadas para fabrico de papel permitiu em Julho do ano corrente uma redução substancial do preço dos papéis não bonificados e torna agora possível uma nova redução.

Esta evolução dos preços corresponde às previsões do Governo e constitui a base sobre que assentou o regime estabelecido pela Portaria n.º 13 579, de 22 de Junho de 1951.

Torna-se também necessário ampliar a baixa do preço aos papéis bonificados, modificando-se para tal efeito o preceituado naquela portaria.

Obter-se-á, assim, um conjunto de preços mais equilibrado, ao mesmo tempo que se facilitará a compensação dos encargos suportados pelo Fundo de Abastecimento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, e no Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O preço do papel nas fábricas será calculado de acordo com a fórmula e tabelas constantes do mapa anexo à Portaria n.º 13 579, de 22 de Junho de 1951, e revisto de seis em seis meses, sempre que, no fim destes períodos, o preço calculado seja diferente em 10 por cento, para mais ou para menos, do que estiver em vigor, sofrendo então as necessárias alterações.

2.º Quando a posição relativa dos preços dos vários tipos de papel assim o exigir, será tomado para base do cálculo o preço da pasta bissulfito branqueada de primeira qualidade.

3.º Até que esteja saldado o total pago pelo Fundo de Abastecimento, o regime previsto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 13 579 abrangerá todos os papéis, incluindo os papéis especiais a que se refere o n.º 11.º da Portaria n.º 12 741, de 22 de Fevereiro de 1949, e as percentagens de 20 e 30 por cento poderão ser diminuídas e incidir sobre o preço calculado de acordo com a fórmula e tabelas constantes do mapa anexo à Portaria n.º 13 579.

4.º As relações a que se referem os n.ºs 8.º e 9.º da Portaria n.º 13 579 incluirão todos os papéis vendidos.

5.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Outubro de 1952.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.